

Continuação da 1.ª pdg.

DECRETO-LEI N. 5.812 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1943

Cria os Territórios Federais do Amapá, do Rio Branco, do Guaporé, de Ponta Porã e do Iguassú

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 e nos termos do art. 6.º da Constituição, decreta:

Art. 1.º São criados, com partes desmembradas dos Estados do Pará, do Amazonas, de Mato Grosso, do Paraná e de Santa Catarina, os Territórios Federais do Amapá, do Rio Branco, do Guaporé, de Ponta Porã e do Iguassú.

§ 1.º O Território do Amapá terá os seguintes limites:

- a Nordeste e Leste, com o Oceano Atlântico;
- a Sueste e Sul, o canal do Norte e o braço norte do rio Amazonas até à foz do rio Jarí;
- a Sudoeste e Oeste, o rio Jarí, da sua foz até às cabecereiras na Serra do Tumucumaque;
- a Noroeste, pela linha de limites com as Guianas Holandesa e Francesa.

§ 2.º O Território do Rio Branco terá os seguintes limites:

- a Noroeste, Norte e Nordeste, pelos limites com a República da Venezuela e Guiana Inglesa;
- a Sueste pelo rio Anauá, até sua foz no rio Branco, e por este à sua confluência com o rio Negro;
- a Sudoeste, subindo pelo rio Negro da foz do rio Branco até à foz do rio Paduari e por este até à foz do rio Mararí e subindo às suas cabeceiras na Serra do Tapirapecó.

§ 3.º O Território do Guaporé terá os seguintes limites:

- a Nordeste, Leste e Sueste, o rio Muquim, da sua foz no rio Purús até alcançar as cabeceiras do Igarapé Cuniã, descendo por este até à sua confluência com o rio Madeira, e por este abaixo até à foz do rio Gi-Paraná (ou Machado) subindo até à foz do rio Comemoração Floriano, prossegue subindo por este até à sua nascente, daí segue pelo divisor de águas do planalto de Vilhena, contornando-o até à nascente do rio Cabixi e descendo pelo mesmo até à foz no rio Guaporé;
- ao Sul, Sudoeste e Oeste pelos limites com a República da Bolívia, desde à confluência do rio Cabixi no rio Guaporé, até a linha Geodésica Cunha Gomes, no limite com o Território do Acre, e por esta até encontrar a margem direita do rio Ituxi, ou Iquiri;
- a Noroeste, pelo rio Ituxi até à sua foz no rio Purús e por este descendo até à foz do rio Mucumim.

§ 4.º O Território de Ponta Porã terá os seguintes limites:

- a Nordeste, Leste e Sueste, pelo rio Miranda, desde à sua foz no Paraguai, até à foz do rio Nioaque, subindo por este até à foz do córrego Jacarézinho, segue subindo por este até à sua nascente e daí em linha reta e seca, atravessa o divisor de águas entre o Nioaque e Carandá até à nascente do córrego Laranjeira, desce por este até à sua foz no rio Carandá, continua descendo por este até à foz no rio Taquarussú, prossegue até à foz do ribeiro Corumbá, sobe por este até à foz do rio Cangalha, subindo até à sua nascente, daí segue pelo divisor de águas até à nascente do rio Brilhante, desce por este até à sua foz no rio Ivinheima, continua por este abaixo até à sua foz no rio Paraná, descendo por este até à fronteira com o Paraguai, na Serra do Maracajú;
- ao Sul e Sudoeste, com a República do Paraguai, acompanhando o limite internacional, até à foz do rio Apa;
- ao Oeste e Noroeste, pelo rio Paraguai desde a foz do rio Apa até à foz do rio Miranda.

§ 5.º O Território do Iguassú terá os seguintes limites:

- ao Norte, Nordeste, Leste e Sueste, o rio Ivaí desde a sua foz no Paraná até à confluência do rio Tapiracuí, subindo por este até à foz do arroio Saltinho e por este até as suas cabeceiras, daí numa linha reta e seca até às nascentes do rio D'Areia descendo por este até sua foz no rio Pequiri, subindo por este até à foz do rio Cascudo e subindo por este até as suas nascentes e daí, por uma linha reta e seca até às cabeceiras do rio Guarani, descendo por este até a sua confluência no rio Iguassú, sobe por este até à foz do rio Butiá, sobe pelo rio Butiá até às suas nascentes, de onde segue em linha reta até as cabeceiras do lagoado Rancho Grande, descendo por este até a sua foz no rio Chopin, subindo até a foz do rio das Lontras e subindo por este até as suas nascentes no morro da Balisa, no divisor de águas, entre os rios Uruguai e Iguassú, pelo qual divisor prossegue até encontrar as nascentes do lagoado Santa Rosa, descendo por este até a sua foz no Chapecó, ainda descendo por este até a foz do lagoado Norte, e daí às cabeceiras do lagoado Tigre e por este abaixo até sua foz no rio Chapocózinho, descendo por este até a foz do lagoado Paulo e subindo pelo lagoado Paulo às suas cabeceiras, daí em linha reta às cabeceiras do lagoado Torto, por este até a confluência no rio Ressaca, descendo por este até a sua foz no Irani e descendo por este até sua foz no rio Uruguai;
- ao Sul o rio Uruguai, da foz do rio Irani até a foz do rio Peperiguassú, nos limites com a República Argentina;

- a Sudoeste, Oeste e Noroeste, a linha internacional com as Repúblicas da Argentina e do Paraguai.

Art. 2.º Passam para o Domínio da União os bens que, pertencendo aos Estados ou Municípios na forma da Constituição e das leis em vigor, se acham situados nos Territórios delimitados no artigo precedente.

Art. 3.º A administração dos Territórios federais, ora criados, será regulada por lei especial.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra em vigor a 1.º de outubro de 1943, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de setembro de 1943; 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Sousa Costa.

M. J. Pinto Guedes.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolônio Sales.

Gustavo Capanema.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 5.809 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1943

Cria uma Companhia de Metralhadoras Motorizada na Polícia Militar do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É criada, para instalação imediata, na Polícia Militar do Distrito Federal, uma Companhia de Metralhadoras Motorizada.

Art. 2.º O efetivo da referida Corporação fica aumentado, em consequência, de mais um capitão, um primeiro tenente, quatro segundos tenentes, um primeiro sargento, um segundo sargento, dez terceiros sargentos, vinte e um cabos e cento e sessenta e um soldados, conforme quadro de organização e efetivo, anexo.

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, à despesa decorrente deste decreto-lei, no período de 1 de outubro a 31 de dezembro, fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de quinhentos e treze mil oitocentos e noventa centavos (Cr\$ 513.801,90), de acôrdo com a discriminação anexo.

Art. 4.º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Sousa Costa.

DISCRIMINAÇÃO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI N. 5.809, DE 13 DE SETEMBRO DE 1943

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação I — Pessoal Permanente

01 — Pessoal Permanente

01 — Pessoal Militar

30 — Polícia Militar do Distrito Federal..... Cr\$ 176.121,90

Consignação IX — Etapas e Auxílios

36 — Etapas para alimentação

01 — Pessoal Militar Cr\$ 71.392,00

Total da verba 1 Cr\$ 247.513,90

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de Consumo

28 — Vestuários, Uniformes e Equipamento; Artigos e Peças; Acessórios; Roupas de Cama e Mesa; Tecidos e Artefatos

30 — Polícia Militar do Distrito Federal..... Cr\$ 256.288,00

Total do crédito Cr\$ 513.801,90